

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Indícios de irregularidades em Licitação

na modalidade Chamamento- Município de Valinhos

NECESSIDADE DE MEDIDAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS.

**COMUNIDADE EDUCACIONAL DE BASE SÍTIO
PINHEIRINHO - CEBASP**, inscrita no CNPJ: 62.462.528/0001-30, com sede a Rua
Jaime Paiva, n. 166 CEP: 03240-050 Telefone(s): (11) 2211-8670 E-mail:
administracao@cebsp.org.br, representada por seu Presidente Sr. Dogmar Barbosa
de Oliveira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 296.490.888-57, por seus advogados
e bastante procuradores que a esta subscrevem, devidamente qualificados e
nominados no instrumento de procuração em anexo, vem mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 1º, incisos II e IV, 3º,
incisos II, e IV, 5º, *caput*, inciso XXXIV, alínea "a", 37, 71 inciso IX, 74, § 2º, todos,
da Constituição Federal da República, Arts. 1º, incisos VIII e XVI, 53 a 55, todos, da
Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Arts. 1º, inciso XXII, do Regimento
Interno do Tribunal de Contas da União, apresentar

DENÚNCIA SOBRE

Ato administrativo editalício do Secretário de Educação e Prefeito do Município de
Valinhos/SP com endereço R. Antônio Carlos, 301 - Centro, Valinhos - SP, 13270-000,
referente aos certame intitulado como "Chamamento Público n.01/2019-SE e
Chamamento Público n.03/2019-SE", de 03 de Dezembro de 2009, cujo objeto é
Serviços de Atendimento à demanda de Educação Infantil em idade de creche, pelos
seguintes fatos, fundamentos e razões de direito que passa a expor:



DOS FATOS

Na data de 03 de dezembro de 2019 foi publicado no Diário Oficial do Município o edital 01/2019 – SE e 03/2019 SE na modalidade de chamamento público a fim de contratar para a prestação de serviços na área de Educação Infantil em idade de creche.

A denunciante participou do procedimento, sendo que apenas havia uma outra concorrente, e na ocasião de entrega e abertura dos envelopes, a outra entidade deixou de apresentar documento constante no edital, fato este impugnado pela denunciante em ata de entrega de documentos que ora se anexa.

No último dia 24 de janeiro, foi publicado edital onde deu notícia do resultado dos chamamentos públicos citados, apontando a denunciante como segunda colocada, ao perder 3 (três) pontos pelo fato de que, em seu CNPJ não atuava com preponderância na educação e sim na área de assistência social.

A denunciante apresentou Recurso Administrativo na data de 29/01/2020, sendo que em 07/02/2020 o recurso foi julgado improcedente, sendo mantido o mesmo posicionamento anterior.

A impugnação administrativa pelo ora denunciante em 29/01/2020 ao resultado dos Chamamentos Públicos 01/2019-SE e 03/2019-SE, Processo Administrativo nº 14.168/2019 e Processo Administrativo nº 19.944/2019 em face da entidade vencedora, fundamentado em inúmeras questões suscitadas quanto à sua omissão e interpretação dúbia, a manifestação e decisão apresentada pela denunciada deixou de analisar todas as questões apontadas, mantendo sem qualquer justificativa fundamentada.

Assim, deixou a denunciada, sem qualquer resposta os demais itens questionados, não aplicando a legislação adjetiva como devido e ainda, se criou regra inexistente no certame, além de declarar fato inexistente no processo.

DO DIREITO

A Administração Pública em terras brasileiras devem se reger pelo preceituado no artigo 37 da CF/88, especialmente pelos princípios da legalidade estrita, da moralidade e ainda, conforme outros dispositivos constitucionais, pelos princípios da vinculação ao edital em casos de licitação e ou chamamento público.

As regras que dão aporte a impessoalidade, permitem que pessoas jurídicas e ou físicas concorram em pé de igualdade, *sem importar laços de amizade ou fraternos, muito menos políticos*, evitando-se desta forma o dirigismo e benefícios não previstos em lei, fator que poderia denotar fato típico e anti jurídico,

denominado crime, especialmente nesses casos de fraude ou peculato, se comprovado o direcionamento de favorecimento em certame publico, alias é o que esta expresso na legislação que regula a matéria no Brasil.

Evidente, portanto, que toda regra imposta no edital de licitação ou de chamamento, são obrigatórias, não somente para quem concorre, mas também e principalmente para as autoridades que julgam as questões, tratando-se na realidade de freio imposto aos julgadores, ou estado, com clara vedação em beneficiar quem quer que seja e para que não ocorra surpresa para o cidadão no resultado ou julgamento, desta forma, veda-se as invenções de ultima hora e o criacionismo para beneficiar terceiros.

Sendo evidenciado que houve direcionamento ilícito a terceiros, toda autoridade que participou da ilegalidade responde por crime de fraude e peculato.

Tal questão poderia não ser ilícita se prevista no Edital, ou seja, na norma especifica do certame, contudo, não é o caso, posto que em local alguma é exigido a preponderância em educação ou ao contrário, se exigiu experiência, fator que a denunciante comprovou possuir, como salientado expressamente pela própria Comissão.

Desta forma, a nobre e honrada Comissão do afã de criar diferenciação entre as duas instituições, criou novo patamar de julgamento que absolutamente não esta previsto no edital, prejudicando desta forma a denunciante para beneficiar a instituição que já esta estabelecida na cidade, ou seja, criou regra de beneficio espúrio, fraudulento e ilegal, situação que não se coaduna com a legislação pátria.

Nos documentos apresentados pela denunciante, resta amplamente comprovado o exigido no edital, ou seja, experiência em educação e mais precisamente em creche, uma vez que contratos e atestados denotam e comprovam que a mesma atua a anos seguidos em colaboração com a prefeitura municipal de São Paulo.

Evidente que tendo comprovado mais de 5 anos na atuação em creche, com crianças de 0 a 4 anos, supriu a obrigatoriedade editalícia, não sendo admissível que a Comissão se lhe retire pontuação porque seu CNPJ não é preponderante em educação, mas sim secundário.

A Entidade denunciante não ter o CNPJ preponderante em Educação e sim em Assistência Social, jamais pode ser critério para redução da pontuação, posto que o Edital não menciona que o CNAE principal do CNPJ tem que ser em Educação, e sim apenas a apresentação do mesmo. Da mesma forma o Edital também não menciona que a Organização tem que ser de preponderância em Educação.

Curioso que a Comissão utiliza exatamente a impugnação do Instituto Esperança- para criar esse novo critério, lançado duvida quanto ao critério e sua criação, ou seja, quem é o autor da decisão....

Sim, considerando que a impugnação da concorrente apontou que... *A Entidade não apresentou a inscrição no CMDCA local o Conselho Municipal da Federação conforme item 6.7 do Edital, corroborando a sua preponderância nos serviços de assistência social, conforme inscrição municipal no CMAS de São Paulo.*

Conforme expresso no próprio item 6.7 - - Na ausência do CMDCA local a Organização deverá apresentar declaração se comprometendo apresentar requerimento de inscrição junto ao CMDCA de Valinhos do serviço a ser contemplado até a celebração de Termo de Colaboração e posteriormente apresentar no prazo de 90 dias a inscrição/registro. Declaração a qual foi entregue junto com a documentação.

Referente ao COMAS municipal de São Paulo não é um certificado exclusivo para Organização com preponderância em Assistência Social, é também um certificado para Organizações que executam serviços, projetos e ou benefícios socioassistenciais.

Ora MM., tal critério não existe no edital e, portanto, não pode ser aplicado em desfavor da denunciante, sob pena de ferir de morte o principio da vinculação ao edital, ao principio da legalidade estrita e por consequente da igualdade e moralidade, remetendo o ato a inquestionável improbidade administrativa. Mais incrível ainda, é que a razão de impugnação da concorrente, apesar de apócrifa em relação ao edital, foi encampada totalmente pela decisão, reiterando a duvida quanto a lisura e imparcialidade da r. decisão.

Não demais salientar ainda que o documento da PMSP (Prefeitura Municipal de São Paulo), CMDCA, consta atendimento de crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, mas também consta atendimento de crianças de 0 a 3 anos e 11 meses, tendo documento fé publica e sendo apto a comprovar a experiência de anos em gestão de creches.

Finalmente, apesar da preponderância no CNPJ estar atrelada a assistência social, basta analisar o balanço patrimonial e fiscal para verificar que nos últimos cinco anos a preponderância da denunciante alterou-se do social para educação, conforme comprova o CEBAS.

Com todo o respeito, a Comissão de forma muito estranha e sem fundamentação devida, simplesmente escolheu desconsiderar que a instituição concorrente não entregou documento essencial, documento esse que o próprio edital gravou como requisito obrigatório e indispensável, conforme item 3. 19 do edital de chamamento público.

Também descumpriu o Instituto Esperança o Edital de Chamamento no Termo de referencia no anexo 1, no formato anexo 3, especialmente no subitem 1.12, exigência constante para inclusão no envelope 1, essência para qualificação, tendo a decisão maculado a norma e princípios legais e constitucionais, avocando possível improbidade administrativa.

Observemos se tratar de documento essencial e obrigatório, uma vez que aponta e identifica na proposta técnica o responsável e coordenador técnico do mesmo a ser averiguado no envelope 2.

Ora a inexistência de tal documento no envelope 1 que é de qualificação, veda o prosseguimento e abertura do envelope 2, proposta técnica, por ser documento de habilitação, não poderia em tese e legalmente o Instituto Esperança, sequer ter seu envelope aberto, porem a comissão passou sobre a norma e a técnica legal para beneficiar terceiros, verdadeira afronta as regras legais.

Ora a Instituição Esperança deixou de trazer no mínimo um documento obrigatório, expressamente previsto no certame como condição para habilitação no certame e de composição expressa no projeto, qual seja, a declaração e apontamento de responsável técnico, fato expressamente apontado no dia de abertura dos envelopes, mas que a Comissão de forma estranha, repita-se, simplesmente decidiu ignorar.

Novamente aqui temos situação de não cumprimento aos princípios da vinculação ao edital e a estrita legalidade, incorrendo em possível direcionamento do chamamento para beneficiar a entidade que é da cidade de Valinhos, porém como não é condição estabelecida no edital, incorre em desvio e possível improbidade por deixar de cumprir com a obrigação imposta pelo próprio edital de chamamento da Secretaria de Educação de Valinhos.

Como entender que a Comissão escolha deliberadamente fazer vistas grossas a norma posta pelo próprio edital de chamamento? A resposta pode não ser republicana, considerando que no contraponto, para classificar a Impetrante em segundo lugar, criou critério de julgamento não previsto no mesmo edital.

Sim MM. Julgador, a Comissão labora em equivoco, sendo que para excluir a denunciante cria critério que não existe no edital e para beneficiar a concorrente, não cumpre o critério existente no edital.

Assim, a decisão da Administração Pública obrigatoriamente deveria se pautar nos princípios da legalidade, moralidade, discricionariedade e os demais, todos expressos inclusive na Carta Política de 1988 combinado com o Dec.3.555/00 especificamente no artigo 4º, em verdadeira observância a Lei Maior e aos princípios do Direito Administrativo.

A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

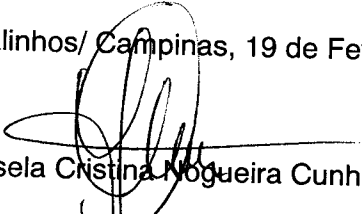
DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando que, em análise preliminar, foram constatados indícios de irregularidades que ofendem o princípio da administração pública, da isonomia e igualdade, da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da garantia constitucional, requer junto a esta Egrégia Corte de Contas que:

- a) seja recebida a presente denúncia;
- b) A dispensa do pagamento de taxas de expediente ou de quaisquer custas à promoção do presente ato necessário ao exercício da cidadania, com fundamento no art. 5º., inciso LXXVII, da Constituição da República, se tratando de Entidade Assistencial portadora do CEBAS;
- c) seja fixado o prazo de 5 (cinco) dias aos Srs., Secretário da Educação de Valinhos e Prefeito Municipal de Valinhos, para que se prestem esclarecimentos sobre a os chamamentos públicos 01/2019-SE e 03/2019-SE que retiraram sem qualquer fundamentação legal 3 pontos da Denunciante, e não desclassificaram a entidade vencedora que deixou de apresentar documento exigido no edital, remetendo a documentação pertinente;

Por último, requer que ao final sejam apuradas as irregularidades apontadas, e que esta Corte de Contas determine que sejam sanadas e corrigidas as pontuações das concorrentes nos referidos chamamentos públicos.

Valinhos/ Campinas, 19 de Fevereiro de 2020.


Gisela Cristina Nogueira Cunha

OAB/SP 161.862